

DENISE VASCONCELOS DE OLIVEIRA

PRAZO INICIAL DA MULTA DO ARTIGO 475-J

BRASÍLIA
2011

DENISE VASCONCELOS DE OLIVEIRA

PRAZO INICIAL DA MULTA DO ARTIGO 475-J

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Cesár Binder

BRASÍLIA
2011

DENISE VASCONCELOS DE OLIVEIRA

PRAZO INICIAL DA MULTA DO ARTIGO 475-J

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

Resumo

Apresenta uma abordagem histórica sobre a evolução do processo de execução até os dias atuais, onde se passou a adotar o sincretismo entre o processo de conhecimento e a execução, a qual se transformou em uma das etapas do processo sem a necessidade de processo autônomo, na qual foram criados novos mecanismos com o intuito de agilizar o cumprimento das decisões pelo devedor, dentre eles a multa do artigo 475-J. O presente estudo busca, assim, abordar o problema que se criou com a lacuna na nova lei sobre o prazo inicial de incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com base na doutrina e sua aplicação nos Tribunais, principalmente no Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Prazo Inicial. Multa do artigo 475-J.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.6
CAPÍTULO 1 - FASE GERAL DA EXECUÇÃO.....	09
1.1 Evolução Histórica da Execução	09
1.2 Lei 11.232/2005 e o Sincretismo da Nova Execução	11
CAPÍTULO 2 - A MULTA DO ARTIGO 475 – J.....	17
2.1 Natureza Jurídica da Multa.....	17
2.2 Possibilidade de imposição da multa do artigo 475-J de ofício pelo juiz.....	20
2.3 Base de cálculo da multa. Incidência no caso de pagamento parcial. Incidência única.	21
2.4 Possibilidade de Aplicação da Multa na Execução Provisória.....	22
CAPÍTULO 3 - TERMO INICIAL DA MULTA DO ARTIGO 475-J E OUTRAS PECULIARIDADES	26
3.1 O Prazo a quo da Multa do Artigo 475-J e a Necessidade de Intimação para Pagamento.....	26
3.2 Entendimento Jurisprudencial acerca do tema.....	32
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

O presente estudo está inserido na área do direito processual civil, tendo como tema a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com ênfase em seu prazo inicial e na necessidade ou não de intimação.

A mora do devedor em efetuar o pagamento do valor em que foi condenado levou o legislador a prevê a aplicação de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação caso ele não o faça espontaneamente no prazo de 15 dias.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência divergem quanto ao prazo inicial para a cobrança da referida multa, apesar do pleno do Superior Tribunal de Justiça ter fixado seu entendimento a cerca do prazo inicial.

Muito tem se discutido nos campos doutrinários, jurisprudenciais e na própria prática da advocacia acerca da natureza jurídica/finalidade da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, do prazo inicial para sua aplicação, a possibilidade de incidência nos casos de execução provisória, bem como a necessidade ou não de intimação do devedor, quer seja por meio de seu advogado ou pessoalmente.

Portanto, o presente estudo tem marcante relevância para a prática profissional, assim como para o campo doutrinário, pois buscará fixar em que momento a multa do 475-J deve ser aplicada e se é ou não necessária à intimação do devedor, atendendo ao papel visado pelo legislador.

O objetivo deste trabalho é demonstrar a nova execução delimitada pela lei 11.232/2005, destacando seu sincretismo, além de focar na natureza jurídica e finalidade da multa prevista no artigo 475-J, com ênfase em seu prazo inicial e na necessidade de intimação para o cumprimento da decisão e conseqüente incidência da multa.

O intuito dessa monografia é realizar um tipo de pesquisa instrumental (SILVA, p. 25-43 e 33)¹, esclarecido pela doutrina nacional acerca dos aspectos referentes à atuação do Poder Judiciário para dar efetividade ao cumprimento das condenações proferidas em juízo.

Com efeito, dar-se-á importância à legislação que envolve o tema, além da regulamentação desse procedimento no âmbito da doutrina e jurisprudência, visando esclarecer a necessidade da aplicação da multa para garantir o cumprimento das decisões (SILVA, 2010)².

Por sua vez, serão utilizadas no âmbito desse trabalho as técnicas de pesquisa levantamento de referências (SILVA, 2010)³, a ser realizada nas bibliotecas do Instituto de Direito Público e dos Tribunais localizados em Brasília, nas quais serão feitas leituras analíticas e inspeccionais, assim como se utilizará artigo de periódicos especializados, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, além de leituras críticas sobre a legislação correlata.

Não obstante, far-se-á uso da técnica de pesquisa bibliográfica, buscando-se extrair do material levantado às idéias que serão as fontes para as discussões das hipóteses sobre o problema de pesquisa, preponderando, para tanto, no manejo da leitura analítica e na construção de paráfrases e comentários críticos do conteúdo a ser pesquisado (SILVA, 2004, p. 25-43, 40-41)⁴.

Por fim, indispensável ressaltar que a técnica documental será um meio de extrema relevância, no tocante à hermenêutica de documentos oficiais (os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e dos diplomas legais), como referência de análise, a fim de expressar as opiniões sobre os objetos de cogitação e de compreensão.

O trabalho será dividido em três capítulos, um primeiro que abordará a fase geral da execução, com ênfase em seu desenvolvimento histórico e no sincretismo processual adotado a partir da Lei 11.232/2005, com o surgimento da nova execução, onde os processos

¹ Cf. SILVA, Christine Oliveira Peter da. **A pesquisa científica na graduação em Direito**. *Universitas/ Jus*: Brasília, n. 11, p. 25-43, dez. 2004, p. 33.

² Silva, Christine Oliveira Peter da. **Leitura e produção de texto jurídico** [Internet] Disponível em: <<http://www.christine.peter.nom.br>>. Acesso em: 28 abr. 2010.

³ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Ob. Cit. [Internet] Disponível em: <<http://www.christine.peter.nom.br>>. Acesso em: 28 abr. 2010.

⁴ Cf. SILVA, Christine Oliveira Peter da. Ob. cit., p. 25-43, p. 40-41.

de conhecimento e de execução passaram a ocorrer em um único processo, passando a execução a ser apenas uma fase do processo de conhecimento.

O segundo capítulo visará especificar a multa prevista no artigo 475-J, definindo, entre outros aspectos, sua natureza jurídica, a possibilidade de imposição da multa de ofício pelo juiz, sua base de cálculo, incidência no caso de pagamento parcial, a incidência única e a possibilidade de aplicação na execução provisória.

Por fim, no terceiro capítulo será abordado seu prazo inicial, a necessidade ou não de intimação pessoal ou por meio do advogado do devedor para o seu cumprimento, bem como a posição jurisprudencial acerca do tema.

A Lei 11.232/2005 foi elaborada com o intuito de dar maior celeridade aos processos na área civil, pondo fim à separação clássica existente entre o processo de conhecimento e o processo de execução. Dentro das alterações empreendidas o legislador estabeleceu a multa do artigo 475-J com o intuito de “coagir” o devedor a cumprir espontaneamente sua dívida, sob pena de ver o valor total de sua condenação aumentado em 10% (dez por cento).

Como o intuito da lei foi de dar celeridade aos atos processuais, buscando a satisfação do direito do credor, acreditamos que se mostra desnecessária a intimação do devedor após o transcurso dos 15 dias para o cumprimento da decisão, para assim incidir a multa.

Para isso, o presente trabalho irá demonstrar os diversos aspectos e discussões acerca do tema tanto no aspecto doutrinário, quanto jurisprudencial.

CAPÍTULO 1 – FASE GERAL DA EXECUÇÃO

1.1 – Evolução Histórica da Execução

A Lei n.º 11.232/2005 a qual proveio do "Pacto de Estado em favor de um Poder Judiciário mais rápido e republicano", celebrado no Congresso Nacional, deu prosseguimento à Reforma do Judiciário, possuindo inspiração no Direito Medieval, mais precisamente na *executio per officium iudicis*, senão vejamos.

Em rápida análise, é possível afirmar que no Direito Românico existia uma compreensão privada do processo, sendo o mesmo visto como uma forma de negócio jurídico pelos interessados, os quais escolhiam um árbitro e se comprometiam a fazer o que havia sido colocado como a solução por ele fixada. Na época, se o devedor não pagasse o que devia, poderia ser feita uma execução privada sobre sua pessoa. Após, com a evolução histórica, a execução passou da pessoa do devedor para seus bens, ou seja, não era sua própria pessoa que responderia pelo não pagamento, mas sim, seu patrimônio, através de uma *actio iudicati*, a qual tinha que ser proposta junto a um pretor.

Posteriormente, o processo romano passou a ter uma feição mais publicista, isso já na era cristã, apesar de ainda permanecer a ação judicial por inércia. Dessa forma, é que até o fim do Império Romano existiam duas ações autônomas, a *actio*, a qual, nos dias de hoje, equivaleria à ação de conhecimento e, a *actio iudicati*, equivalente a então ação de execução (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 92 e ss.)⁵. Contudo, o processo romano era constituído de facetas inquisitoriais, como os interditos, que não consentiam a chicana e a procrastinação do processo de execução, pois que, caso a impugnação da ação de execução fosse rejeitada, o devedor teria de pagar a dívida em dobro, podendo ainda o magistrado rejeitar liminarmente a contestação de má-fé (CARNEIRO. 2007. p. 12 e ss)⁶.

⁵ Theodoro Júnior, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 92 e ss.

⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 12 e ss.

Contudo, tal procedimento deixou de existir nos vestígios da queda do Império Romano, lá pelo Século V, voltando-se ao período da justiça privada, ou seja, o Direito Germânico que até então havia se implantado, regressou. Somente no século XIII, foi que ocorreu o reaparecimento da *actio*, com a chance de ampla cognição, momento em que a sentença de conhecimento condenatória não precisaria mais da *actio iudicati* para que fosse devidamente exercida, tendo em vista já representar um comando estatal, pois o cumprimento da sentença ocorria através da *per officium iudicis*, tendo, assim, uma eficácia antes desconhecida, já que não era mais possível a existência de uma nova ação de execução, nem mesmo do contraditório.

O instituto da *actio iudicati* voltou a surgir na Idade Moderna diante do desenvolvimento das relações comerciais, quando surgiu a necessidade do emprego dos títulos de crédito, os quais não possuíam o comando da coisa julgada, necessitando, assim, de uma forma eficiente de execução que, ao mesmo tempo, garantisse a defesa do executado. Contudo, sua aplicabilidade não se alargava à execução das sentenças, conservando-se, assim, dois diferentes tipos de execução.

Já durante a Revolução Francesa de 1789, contudo, sob a desculpa "tomar a toga da aristocracia" do Antigo Regime, a lei foi elevada a um status singular, sob a desculpa de se conseguir julgamentos imparciais, o que levou à tirania dos códigos, dos formalismos e do abstracionismo em relação ao direito subjetivo material.

Fora isso, o Código Napoleônico, nos primórdios do Século XIX, em virtude do grande número e, devido à freqüência das execuções de títulos extrajudiciais, ser bem maior do que das execuções de sentença, acabou unificando o procedimento de execução, o qual passou a ser análogo ao da *actio iudicati* autônoma para os dois tipos de títulos, sem, entretanto, aferir ao juiz poderes inquisitivos para dirigir o processo de execução de forma célere, como ocorria na época do Direito Romano. Tal modelo foi o qual se espalhou por todo o continente europeu, chegando ao direito brasileiro.

O Direito Europeu, nos dias de hoje, tem passado por um progressivo processo de "desjudicialização" das atividades executivas. Ou seja, o juiz só chega a intervir no processo executório, de forma incidental, quando necessita impedir uma agressão aos direitos das partes.

Já o Código de Processo Civil de 1973 foi formulado com base em um sistema arquitetado por Liebman, no qual o processo de conhecimento e o processo de execução eram regidos pelo princípio da autonomia. Liebman apontava diferenças entre as atividades cognitivas e executivas, afirmando ser natural à existência de processos distintos na cognição e na execução.

Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina (2004, p. 295)⁷ afirmava que o princípio da autonomia do processo de execução havia surgido e se desenvolvido principalmente por razões históricas, tendo a doutrina procurado fundamentos científicos para que o mesmo fosse adotado, defendendo sua superioridade em face de outro em que se cumulassem cognição e execução, por entender que tais atividades seriam funcionalmente incompatíveis.

Em razão de tal princípio era possível distinguir três espécies de processos, onde em cada um se promovia uma certa atividade, concebida para um fim determinado, dividindo-se eles em: a) processo de conhecimento, voltado para a análise do mérito; b) processo executivo, no qual se buscava a concretização do direito reconhecido; e, c) processo cautelar, apontando medidas de urgência para a plena realização dos demais.

Assim, com base no princípio da autonomia havia a separação das atividades jurisdicionais em distintas ocasiões processuais. O Código de Processo Civil brasileiro adotava referido sistema ao prever a existência de dois processos distintos na realização das atividades de conhecimento e execução.

1.2 – Lei 11.232/2005 e o Sincretismo da Nova Execução

Todavia, apesar da consagração do princípio da autonomia no CPC, os operadores do Direito passaram a discutir a necessidade de um processo mais célere, que respondesse efetivamente aos anseios buscados pelas partes em juízo. Logo de início, os operadores jurídicos identificaram o processo de execução como um dos entraves à Justiça,

⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno**. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 295.

sendo um das principais barreiras à efetivação do direito discutido em tempo razoável, em razão da falta de racionalidade em alguns de seus institutos.

Ada Pellegrini Grinover⁸, preocupada com a falta de efetividade do processo civil brasileiro destacou o trabalho de revisitação feito pelos processualistas brasileiros contemporâneos, acerca dos institutos processuais clássicos, com o intuito de adaptá-los à nova realidade, no qual buscou-se uma linha de transformação do processo abstrato para o concreto, buscando a efetividade e a instrumentalidade do processo, empenhando no esforço rumo à universalização da jurisdição e ao acesso à ordem jurídica justa e levando em conta as transformações sociais.

Grande parte do descontentamento da sociedade em relação à função Jurisdicional atribuída ao Estado se encontra na falta de eficácia prática das sentenças prolatadas no âmbito civil, em virtude do excesso de burocracia, da lentidão e da falta de meios efetivos no cumprimento dos provimentos judiciais, mais evidenciados quando do cumprimento das decisões transitadas em julgado.

As dificuldades encontradas na busca pela efetivação da tutela jurisdicional executiva tinham início logo após a confirmação da sentença ou do acórdão, conforme o caso, ante a necessidade da abertura de um “novo processo”, ante o imperativo de nova citação da parte vencida após o trânsito em julgado da decisão definitiva, o que, que por si, já ocasionava grande perturbação à parte exequente, tendo em vista que em diversos casos à parte executada atrapalhava a nova citação ocultando-se, buscando justamente evitar o prosseguimento do processo.

Além disso, mesmo com a efetivação da citação do executado era imperativo que se conseguisse localizar bens em seu nome para que fossem penhorados e assim se garantir o juízo. Fora isso, com a penhora dos bens, em ato ininterrupto, o executado tinha a faculdade de opor Embargos à Execução no exercício de sua defesa.

Nessa conjuntura, foi que o legislativo brasileiro aprovou a Lei n.º 11.232/2005, com o objetivo de, ao menos, atenuar, a aflição do jurisdicionado que busca a solução do seu litígio junto ao Poder Judiciário na esfera cível.

⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do Direito Processual*. São Paulo: Forense Universitária, 1990.

Referida lei implementou no processo civil o chamado "processo sincrético", no qual, não mais existem três processos distintos para forçar o devedor de quantia a quitar sua dívida, à exceção de execução contra a Fazenda Pública ou execução de prestação alimentícia⁹. Dessa forma, é que o processo de conhecimento, o processo de liquidação da sentença e o processo de execução deixaram de representar três relações processuais distintas e autônomas, existindo no momento um único processo, uma vez que foi extinto o processo autônomo de execução de título judicial, instituindo a etapa de cumprimento de sentença dentro do processo de conhecimento^{10 11}.

⁹Consoante a Exposição de Motivos do Projeto de Lei da Câmara 52/2004, que deu origem à Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, o Projeto referia-se à proposta originária do Anteprojeto de Lei elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, com objetivo de alterar dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao cumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia certa, para possibilitar que a execução da sentença ocorra na mesma relação processual. Como fundamento da iniciativa, o Ministro da Justiça, Thomaz Bastos, transcreveu a Exposição de Motivos que acompanhou o Anteprojeto de Lei elaborado pelo Instituto de Direito Processual: "A execução permanece o 'calcanhar de Aquiles' do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. Com efeito: após o longo contraditório no processo de conhecimento, ultrapassados todos os percalços, vencidos os sucessivos recursos, sofridos os prejuízos decorrentes da demora (quando menos o 'damno marginale in senso stretto' de que nos fala Ítalo Andolina), o demandante logra obter alfim a prestação jurisdicional definitiva, com o trânsito em julgado da condenação da parte adversa. Recebe então a parte vitoriosa, de imediato, sem tardança maior, o 'bem da vida' a que tem direito? Triste engano: a sentença condenatória é título executivo, mas não se reveste de preponderante eficácia executiva. Se o vencido não se dispõe a cumprir a sentença, haverá iniciar o processo de execução, efetuar nova citação, sujeitar-se à contrariedade do executado mediante 'embargos', com sentença e a possibilidade de novos e sucessivos recursos. [...] Lopes da Costa afirmava que a intervenção do juiz era não só para restabelecer o império da lei, mas para satisfazer o direito subjetivo material. E concluía: 'o que o autor mediante o processo pretende é que seja declarado titular de um direito subjetivo e, sendo o caso, que esse direito se realize pela execução forçada' [...] O presente Anteprojeto foi amplamente debatido em reunião de processualistas realizada nesta Capital, no segundo semestre de 2002, e buscou inspiração em muitas críticas construtivas formuladas em sede doutrinária e também nas experiências reveladas em sede jurisprudencial. [...] b) a 'efetivação' forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um 'tempus iudicati', sem necessidade de um 'processo autônomo' de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo 'sincrético', no dizer de autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário, são alteradas as 'cargas de eficácia' da sentença condenatória, cuja 'executividade' passa a um primeiro plano; em decorrência, 'sentença' passa a ser o ato 'de julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito'...". (Disponível em: < <http://www.direitoprocessual.org.br/br>>. Acesso em: 10 maio 2011.)

¹⁰Arts. 730 a 735 do CPC. BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2011b. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2011

¹¹"Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. § 1.º - Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado." BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2011b. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2011.

Com isso, foi estabelecido o sincretismo entre o processo de conhecimento e o processo de execução, tendo como propósito, o aprimoramento do sistema, gerando uma maior efetividade da tutela jurisdicional.

José Eduardo Carreira Alvim (2006)¹² preleciona que:

o sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, *simpliciter et de plano* (de forma simples e de imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica e humaniza a prestação jurisdicional.

Para Joel Dias Figueiras Junior (2000)¹³:

as ações sincréticas são todas aquelas que possuem conjuntamente a cognição (processo de conhecimento) e execução, ou seja, não apresentam a divisão entre conhecimento e execução, podendo-se verificar a satisfação pretendida pelo demandante numa única relação jurídico-processual.

Nessa linha, Barbosa Moreira (2007)¹⁴ asseverou que:

o trabalho empreendido por espíritos agudíssimos levou a requintes de refinamento a técnica do direito processual e executou sobre fundações sólidas projetos arquitetônicos de impressionante majestade. Nem sempre conjurou, todavia, o risco inerente a todo labor do gênero, o deixar-se aprisionar na teia das abstrações e perder contacto com a realidade cotidiana (...) Sente-se, porém, a necessidade de aplicar com maior eficácia à modelagem do real às ferramentas pacientemente temperadas e polidas pelo engenho dos estudiosos (apud CARNEIRO, 2006, p. 15-16).

Nesse sentido, buscou-se um processo com mais utilidade e eficiência, uma vez que a sistemática até então adotada, com dois processos autônomos e sucessivos estava totalmente imprópria, levando a formalidades e atrasos inúteis.

A sentença condenatória mostrava-se, quando na prática, sem a execução, totalmente inútil ao requerente, uma vez que sem esta de nada valeria a sentença obtida no processo de conhecimento, tendo em vista que a sentença conseguida consistiria em apenas uma etapa obtida pelo autor do pedido, sendo, de certo, para ele importante, o momento do recebimento do direito que lhe é devido. Diante de tal fato, nota-se o quanto é importante à

¹² ALVIM, José Eduardo Carreira. **Alterações do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 40-41.

¹³ FIGUEIRAS JÚNIOR, Joel Dias. Ações sincréticas e embargos de retenção por benfeitorias no atual sistema e no 13º anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil - Enfoque às demandas possessórias. **Revista de Processo**, vol. 98, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.11.

¹⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

concretização da execução dentro de um processo único, como consequência imediata e intrínseca à cognição.

As mudanças empreendidas no sistema processual brasileiro não tiveram como único fundamento à efetividade da jurisdição, mas também os princípios da instrumentalidade das formas, do acesso à justiça, da economia processual e da celeridade. Dentro desta conjuntura foi que surgiram inúmeras propostas para a racionalização do processo executivo, dentre elas, a conexão das atividades cognitivas e executivas em um mesmo processo.

Nessa acepção, Humberto Theodoro Junior (1987)¹⁵ afirmou que:

A necessidade de propor uma nova ação para dar cumprimento à condenação provoca uma longa paralisia na atividade jurisdicional, entre a sentença e sua execução, além de ensejar oportunidade a múltiplos expedientes de embaraço à atividade judicial aos devedores maliciosos e recalcitrantes.

Cássio Scarpinella Bueno (2006)¹⁶, por sua vez, defendia que:

O processo tem de ser compreendido como o conjunto de atividades judiciais que vão desde o provocar o Estado-juiz a reconhecer o direito até o realizá-lo. Processo é a junção do binômio "reconhecimento" (do direito) e "realização" (do direito) a que fiz referência acima. O que se dá ao longo do processo é que o foco das atividades e da atuação do Estado-juiz altera-se conforme as necessidades imediatas. O Estado-juiz praticará uns tantos atos voltados precipuamente ao reconhecimento do direito tal qual descrito pelas partes em suas manifestações e praticará outros tantos voltados precipuamente à realização concreta do que foi reconhecido. Não está errado, muito pelo contrário, sustentar que cada uma destas atividades possa ser compreendida como uma "etapa", como uma "fase" do processo. Mas cada uma destas "etapas", cada uma destas "fases" são elementos, são partes que compõem o todo, que é o processo. Não são o processo. São parte dele.

Foi dentro desse contexto que a legislação processual brasileira, com o intuito de dar cumprimento ao preceito constitucional de efetivo acesso à justiça, começou a implementar uma cadeia de institutos com o escopo de mitigar as demoras e agilizar o processo. Foi dessa forma que as atividades de cada espécie de processo - conhecimento, execução e cautelar - começaram a ser recebidas e promovidas em ocasião diversa do que originalmente era previsto. Essa intenção se aguçou, especialmente, nos processos de conhecimento e execução, sendo que, a até então, protegida autonomia entre ambos, abriu lugar para uma crescente conexão de suas atividades.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Ob. Cit., 1987, p. 250.

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. Vol. I. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 7.

Esse processo demonstra a adoção paulatina, por meio de alterações legislativas, em nosso ordenamento processual, do princípio do sincretismo processual. Tal princípio revela uma nova faceta da relação entre cognição e execução, as quais passam a ser desenvolvida dentro da mesma relação jurídico-processual.

O princípio do sincretismo vinha sendo pouco a pouco utilizado em nossa legislação processual na tutela jurisdicional. Antes mesmo da reforma promovida pela lei nº 11.232/2005, já havia diferentes ações judiciais em que coexistiam juntamente cognição e execução, tais como, por exemplo, a execução dos provimentos sumários, as quais nunca foram sujeitas ao princípio da autonomia da execução em relação à cognição.

A Lei do Mandado de Segurança (1.533/1951) já previa sentenças auto-executáveis e com força mandamental, dispensando a instauração de processo autônomo para seu efetivo cumprimento. Assim já acontecia em outras situações previstas especialmente em legislação extravagante, classificada pela doutrina em sentenças "executivas *lato sensu*" ou "mandamentais".

Contudo, essas circunstâncias eram apenas exceções ao princípio da autonomia, sendo que apenas com o advento da Lei nº 11.232/2005 foi que o sincretismo obteve o nível de verdadeiro princípio contrário ao até então existente.

CAPÍTULO 2 – A MULTA DO ARTIGO 475 – J

2.1 – Natureza Jurídica da Multa

Com a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o devedor passou a se defender por meio de um incidente processual, o qual, da mesma forma que o instituto jurídico do cumprimento de sentença, tem causando divergências de ordem doutrinária e jurisprudencial, como a incidência ou não de honorários advocatícios na impugnação, necessidade de garantia do juízo para apresentação da defesa do executado, forma de intimação e início do prazo para apresentação da impugnação.

O atual cumprimento de sentença previsto no artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, está sujeito à incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), a qual incidirá sobre o montante da condenação caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, conforme estabelece o artigo 475-J¹⁷:

475-J: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (BRASIL. 2011)”.

O procedimento especial do pagamento espontâneo da obrigação constituída na sentença condenatória, previsto no art. 475-J do CPC, se insere em um momento anterior à execução(DIDIER, OLIVEIRA & BRAGA. 2008)¹⁸, ou seja, até este momento não ocorreu o pedido de cumprimento da sentença pelo credor, fato que delimita o começo da fase de

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2011b. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 8 jul. 2011.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael & BRAGA, Paula Sarno. **Curso de direito processual civil**. Vol. 2. Salvador: JusPODIVUM, 2008, p. 450.

execução cível.¹⁹ Só após esse momento é que ficará configurado que o devedor está resistindo ao cumprimento da sentença.

Com isso, o legislador ao estabelecer a redação do artigo 475-J pretendeu induzir o devedor a cumprir, de forma espontânea, a sentença condenatória, tendo o efeito punitivo somente um caráter secundário. Tanto é assim, que há previsão legal de que o executado seja condenado ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do que estabelece o artigo 601, multa esta, que possui caráter eminentemente sancionatório²⁰.

Na doutrina há quem defenda os dois lados. Para Marinoni e Arenhart (2007)²¹ a multa do artigo 475-J tem caráter punitivo, conforme defendem nos seguintes termos: “a multa em exame tem natureza punitiva, aproximando-se da cláusula penal estabelecida em contrato. [...] Esta multa não tem caráter coercitivo, pois não constitui instrumento vocacionado a constranger o réu a cumprir a decisão, distanciando-se, desta forma, da multa prevista no art. 461, § 4.º, do CPC”.

¹⁹ Dispõe o CPC: "Art. 475-B - Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". E ainda: "Art. 475-J - [...] § 5.º - Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte" BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2011b. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 8 jul. 2011.

²⁰ Impõe o CPC: "Art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que (redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006): I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). Art. 601 - Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução". O elemento psicológico aqui é o mesmo da litigância de má-fé ou dolo ou culpa grave. Assim, defendemos que a multa mencionada não pode ser cumulada com a estabelecida no § 2.º do art. 18, considerando que a norma especial derroga a geral e não se deve punir o litigante de má-fé duplamente com base no mesmo ato ilícito, sob pena de bis in idem. Observe-se que a multa imposta pelo art. 601 é muito mais rigorosa, já que, agora, a atitude perniciosa do executado representa um desrespeito direto a um comando judicial. BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2011b. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 8 jul. 2011.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. V. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 237.

Já Araken de Assis (2007)²² enfatiza que: "o objetivo da multa pecuniária consiste em tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e, na contrapartida, onerosa a execução para o devedor recalcitrante".

Sergio Shimura (2006)²³, Flavio Cheim Jorge, Fredie Didier Junior, Marcelo Abelha Rodrigues (2006)²⁴, Daniel Amorim Assumpção Neves (2006)²⁵ e Vitor J. de Melo Monteiro (2006)²⁶, também acreditam que a multa possui caráter punitivo, somente incidindo a multa nos casos em que o cumprimento voluntário da obrigação não seja feito dentro do prazo legal, sendo, dessa forma, o devedor apenado com a multa, a qual seria acrescida ao total do débito.

Dentre aqueles que defendem o caráter coercitivo da multa, encontra-se Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina (2006)²⁷ e Cássio Scarpinella Bueno (2006)²⁸, os quais entendem que pelo simples fato da sua existência, a multa teria um condão de forçar psicologicamente o devedor a cumprir a obrigação dentro do prazo estabelecido na lei, de quinze dias, ou seja, a cominação da multa obrigaria o devedor ao pagamento dentro do prazo, sob pena de sua incidência.

Para Cássio Scarpinella Bueno (2006)²⁹, a multa “tem clara natureza coercitiva”, visando imprimir no espírito do devedor que as decisões judiciais “devem ser cumpridas e acatadas de imediato, sem tergiversações, sem delongas, sem questionamentos, sem hesitações, na exata medida em que elas sejam eficazes, isto é, na exata medida em que elas surtam seus regulares efeitos”.

²² ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 213.

²³ SHIMURA, Sérgio. **A Execução da Sentença na Reforma de 2005**. In: Aspectos polêmicos da nova execução de título judiciais – Lei 11.232/05. Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 567.

²⁴ JORGE, Flavio Cheim; DIDIER JUNIOR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A Terceira Etapa da Reforma Processual Civil** - Comentários às Leis n. 11187 e 11232 de 2005; 11276, 11277 e 11280, de 2006. São Paulo: Saraiva, 2006, p.129.

²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 218-219.

²⁶ MONTEIRO, Vitor J. de Melo. **Da Multa no Cumprimento de Sentença**. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Execução Civil e Cumprimento de Sentença**. São Paulo: Método, 2006. p. 493.

²⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 143-144.

²⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil** - Comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. 1 v. São Paulo: Saraiva, 2006. p.102.

²⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais – Lei 11.232/05**. Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.132.

De outro lado, Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga (2008)³⁰ defendem que a multa em mote tem "...dupla finalidade: servir como contramotivo para o inadimplemento (coerção) e punir o inadimplemento (sanção)".

2. 2. Possibilidade de imposição da multa do artigo 475-j de ofício pelo juiz

O artigo 475-J do Código de Processo Civil dispõe que:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação *será acrescido de multa* no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Conforme se depreende da leitura do artigo acima transcrito, fica claro que não se faz necessário o requerimento expresso do credor ao juiz para que determine o pagamento da multa ao devedor. Esta deverá ser imposta ao devedor, de ofício, pelo juiz, (DIDIER JR., 2008, p. 450 e THEODORO JÚNIOR. 2006, p. 43)³¹ uma vez que a mesma busca, além de promover a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional, a preservação da dignidade do Poder Judiciário, com a punição daqueles que não cumprem a determinação do juiz.

Contudo, o prazo para o pagamento poderá ser aumentado, caso assim desejem as partes de comum acordo, conforme requerimento expresso nos autos,³² ou até mesmo eliminar a determinação da multa, ponderando que o acordo judicial possui fundamento no princípio da autonomia da vontade privada das partes e patrocina a paz social.

2.3 Base de cálculo da multa. Incidência no caso de pagamento parcial. Incidência única.

³⁰ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael & BRAGA, Paula Sarno. **Curso de direito processual civil**. Ob. cit., p. 450.

³¹ DIDIER JR., Fredie e outros. **Curso de direito processual civil**. Vol. 2. Ob. cit., pág. 450. Theodoro Júnior, Humberto. As novas reformas do Código de Processo Civil. Ob. cit., p. 43.

³² MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. Ob. cit., p. 236.

A multa do artigo 475-J é imposta sobre o valor líquido da condenação, o que se pode concluir de forma intuitiva, tendo em vista que esta deverá ser imposta no percentual de 10% sobre "o montante da condenação", ou seja, sobre uma base de cálculo específica. Tal montante incluía o principal mais juros de mora, correção monetária, honorários de advogado e demais acréscimos provenientes da condenação (MARINONI. 2007)³³. Dessa forma, o montante final da multa poderá ser irrisório, plausível ou significativo, o que irá variar de acordo com o montante da condenação, o que para alguns pode parecer injusto, mas está de acordo com os preceitos do princípio da proporcionalidade da pena (BRASIL. 2011)³⁴.

Registre-se que no caso de pagamento de parte do valor da condenação, a multa só irá incidir sobre o montante remanescente e não sobre o total da condenação, respeitando, da mesma forma, o princípio da proporcionalidade da pena (THEODORO JÚNIOR. 2006)³⁵.

Por fim, destaque-se que a multa do artigo 475-J pelo não pagamento da quantia no prazo de quinze dias só incidirá uma única vez (BUENO. 2006. DIDIER. 2008. THEODORO JÚNIOR. 2006)³⁶, não se podendo confundi-la com a multa diária, prevista no artigo 461, § 4.º do Código de Processo Civil, uma vez que a primeira tem como finalidade, a *coerção* e a *punição*, enquanto que a segunda tem por objetivo fundamental o cumprimento específico de obrigação de fazer ou não fazer.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. Ob. cit., p. 235.

³⁴ Diz o Código Penal: "Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos...". Por sua vez, a Lei Geral das Telecomunicações — Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 — estabelece: "Art. 176 - Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica. Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior. [...] Art. 178 - A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção. Art. 179 - [...] § 1.º - Na aplicação da multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção..." (**Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código de Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2011b BRASIL. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

³⁵ "Art. 475-J - [...] § 4.º - Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante." V. Theodoro Júnior, Humberto. Ob. cit., p. 143.

³⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Ob. cit., págs. 96/97. DIDIER JR., Fredie e outros. Ob. cit. Vol. 2. Ob. cit., pág. 450. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ob. cit., p. 143.

2.4 – Possibilidade de Aplicação da Multa na Execução Provisória

O tema foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça em acórdão publicado em 21 de maio de 2009, prolatado no julgamento do Recurso Especial nº 1.100.658-SP, assentando a 2ª Turma pela impossibilidade de incidência da cominação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – INCOMPATIBILIDADE LÓGICA – NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA.

1. O artigo **475-J**, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da **multa** pelo inadimplemento da obrigação constante do **título executivo**.
2. A **execução provisória** não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da **execução**.
3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de **multa**, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso.
4. Por incompatibilidade lógica, a **multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória**. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido.³⁷

Didier (2007)³⁸ entende que a exigência da multa no procedimento da execução provisória seria um tanto quanto incompatível com a sistemática, pois não seria lógico exigir o pagamento por parte do credor sem a dívida ser certa, pendente de confirmação.

Calmon de Passos entende que a reforma e, mais precisamente, a interpretação da norma pela aplicação da multa na execução provisória, está em prestigiar o interesse do autor, aquele que a quem “cabe o dever ético e político de comprovar o inelutável da sujeição do outro a sua pretensão. Numa total inversão de valores”³⁹ (2001, p.12).

Assim, para aqueles que defendem que a multa não deve incidir na execução provisória, consideram que a ausência de efeito suspensivo ao recurso, apesar de possibilitar o

³⁷ Recurso Especial nº 1.100.658-SP. Relator, Min. Humberto Martins, j. 07/05/2009. Publicado no DJe: 21/05/2009.

Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12 jul. 2011.

³⁸ DIDIER JR., Fredie e outros. Ob. cit., pág. 450. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ob. cit., p. 453.

³⁹ PASSOS, J. J. Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista de Processo**, São Paulo 2001. p. 55-67.

credor em dar início à fase do procedimento executório, não dá certeza à dívida, mesmo autorizando a expropriação de bens, o faz dando uma forte margem de garantia ao devedor. A própria legislação da execução provisória não traz um regime para o pagamento ao credor.

A lei não teria autorizado essa conduta ao magistrado, pois, apesar do procedimento da execução provisória ser o mesmo da definitiva, essa regra se aplicaria, apenas, no que couber, no que for compatível entre essas modalidades de execução, o que não caberia no caso de aplicação da multa, sendo esta, pois, incompatível com a execução provisória.

Sem a sentença transitada em julgado, sem a certeza do título, não haveria que se titular o réu de devedor, por causa de uma execução provisória.

Em seu posicionamento o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considera que de acordo com a redação dada ao artigo 475-O⁴⁰, o procedimento da execução provisória se fará do mesmo modo que a execução definitiva, estabelecendo que a ressalva do artigo, que fala “no que couber” para aplicação do mesmo procedimento entre a execução provisória e a definitiva, deve ser interpretada como exceção nos mesmos moldes das ressalvas previstas nos incisos do mesmo artigo, conforme julgado na AC nº 70017315359 (BRASIL. 2011)⁴¹.

⁴⁰ Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas (...)

⁴¹ PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO IMEDIATO DAS leis processuais no tempo. TEMPUS REGIT ACTUM. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Nos termos do art. 1.211 do Código de Processo Civil, aplicam-se as novas leis processuais, a partir do momento em que passam a vigorar, aos processos então pendentes, é dizer, tempus regit actum.

2. Aplicar-se-á ao ato judicial a norma em vigor no momento da publicação da decisão.

3. Incidem as regras da Lei nº 11.232/2005 sobre as execuções de sentença em andamento a partir de sua entrada em vigor, em 24.06.2006.

4. Nos termos do art. 475-O do CPC, far-se-á o cumprimento provisório de sentença do mesmo modo que o definitivo, observadas as ressalvas previstas nos parágrafos e incisos do referido dispositivo legal.

5. Dispondo os exequentes de título executivo judicial hábil a ensejar o cumprimento de sentença (CPC, art. 475-N, inc. I), ainda que provisório, não há óbice à incidência da multa prevista no caput do art. 475-J do CPC.

6. Impugnações atinentes ao valor exequendo devem ser solvidas por meio de impugnação, em consonância com o disposto no arts. 475-J e 475-L do CPC.

7. Negado seguimento ao recurso. (Grifo nosso). <Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>

Quanto à necessidade ou não da prestação da caução, o Tribunal justifica a aplicação da multa sob o argumento que a caução só poderá ser levantada após o trânsito em julgado da decisão nos termos do AC 70017135583 (BRASIL. 2011)⁴².

Na doutrina, Bueno (2008)⁴³ é adepto à possibilidade de incidência da multa do artigo 475-J na execução provisória. Para ele, como o cumprimento de sentença na execução provisória se trata de um depósito, devem ser obedecidas as normas do art. 475-O do CPC, assim, caso o exequente queira levantar eventual depósito em dinheiro ou praticar ato que implique na alienação de propriedade ou que possa resultar prejuízo ao devedor, será obrigado a prestar caução. Vejamos:

O ato praticado pelo devedor, destarte, não pode ser compreendido propriamente como pagamento mas, bem diferentemente, como depósito do valor devido, único comportamento hábil para afastar a incidência do caput do art. 475-J. A este propósito, aliás, vale destaque de que, por se tratar de execução provisória, o levantamento do valor depositado depende, como regra, é o que deflui do inc. III e do §2º do art. 475-O do CPC, de caução 'suficiente e idônea' pelo exequente (BUENO, 2008, p. 153)⁴⁴.

Marinoni e Arenhart (2008)⁴⁵ também se posicionam nesse sentido, destacando, ainda, que a norma protege o executado, pois prevê que a caução deve ser arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos mesmos autos.

Carneiro (2008)⁴⁶ sustenta que as duas partes assumem responsabilidades e riscos. O credor, ao requerer o cumprimento provisório de sentença, admite o risco de ter que indenizar o devedor de todos os danos e prejuízos decorrentes da execução, no caso de provimento do recurso. Por sua vez, o devedor, ao interpor o recurso ao qual não é atribuído efeito suspensivo, assume o risco de saldar a dívida acrescida de multa caso a sentença não seja reformada.

⁴²AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Execução provisória da sentença de acordo com o art. 475-J do CPC. Possibilidade. Multa. Manutenção. Negado seguimento ao agravo de instrumento. <Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>

⁴³ BUENO, Cássio Scarpinella. Novas variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC. In: _____; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos da nova execução**: de títulos judiciais: Lei 11.232/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3, p. 153.

⁴⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. Ob. cit. 2008, p. 153.

⁴⁵ MARINONI; ARENHART, Ob. cit. 2008, p. 241.

⁴⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. O princípio *sententia habet paratam executionem* e a multa do art. 475-J do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 164, p. 148, out. 2008.

Bueno (2008)⁴⁷ elucida que o fato de a execução provisória ser facultativa não pode ser usado como argumento para a inaplicabilidade da multa, pois a execução definitiva também não é obrigatória, uma vez que o artigo 475-J do Código de Processo Civil exige que esta última deva ser solicitada ao magistrado, não podendo ser efetivada de ofício.

Assim, é imperioso admitir que o ato de se efetuar o pagamento na execução provisória não é um ato incompatível com o de recorrer, até mesmo porque o recurso recebido sem o efeito suspensivo pode ser, inclusive, somente do autor/exeqüente.

Dessa forma, os fundamentos basilares para aplicação da multa na execução provisória são o fato de a lei não ter feito qualquer ressalva nesse sentido no artigo 475-O do Código de Processo Civil. Além disso, após a vigência do artigo 475-J, o cumprimento da obrigação não pode ser considerado como aceitação tácita da sentença, o cumprimento da obrigação antes do trânsito em julgado da sentença deve ser compreendido como depósito e não como pagamento. Por fim, caso haja a reforma da sentença, o credor responderá objetivamente pelos danos ao devedor, inclusive com a devolução da multa.

⁴⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. Ob. cit. 2008, p. 153.

CAPÍTULO 3 – TERMO INICIAL DA MULTA DO ARTIGO 475-J E OUTRAS PECULIARIDADES

3.1. O prazo a quo da multa do artigo 475-j e a necessidade de intimação para pagamento

Ante a indefinição do artigo 475-J, que não define, de forma clara e precisa, qual seria o início do prazo para pagamento do valor da condenação, alguns entendem que o *tempus iudicati* de quinze dias para o pagamento da quantia certa, fixada em sentença ou no "*módulo de liquidação*", só terá início a partir do momento em que transcorrer o prazo para interposição de recurso contra a sentença ou a decisão que determinar o valor líquido da condenação, ou seja após o trânsito em julgado da decisão. Para tanto se considera que a execução tem que ser sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível (BRASIL. 2011)⁴⁸.

Defendem que o artigo 475-J do Código de Processo Civil é expresso quanto à necessidade de liquidez da sentença, de modo a possibilitar o pagamento pelo devedor: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento...".

Assim, nos casos em que a sentença de cognição não fosse líquida, seria necessário, primeiro, a sua liquidação, quando, assim, só após o trânsito em julgado da

⁴⁸ Prescreve o CPC: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". E ainda: "Art. 618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586)...". BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2011b. Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 8 jul. 2011.

decisão que fixar o valor da condenação no pagamento de quantia é que correria o prazo para o respectivo pagamento (BRASIL. 2011)⁴⁹.

Araken de Assis (2007)⁵⁰ estabelece que o credor deverá comprovar que se realizou o termo ou condição naquelas relações jurídicas que o exigirem:

A pretensão a executar pressupõe o inadimplemento da condenação. A exigibilidade, por sua vez, depende da liquidez (*in illiquidis mora non fit*). Por outro lado, a condenação talvez verse relação jurídica sujeita a termo ou condição (art. 572), e, neste caso, o vitorioso aguardará o implemento desses eventos, no requerimento executivo, alegará e provará os fatos correspondentes.

Assim, sustentam que a interpretação do artigo 457-J, apresentada pela corrente defensora de que o prazo de quinze dias só começa a fluir após o trânsito em julgado da sentença líquida, atende ao objetivo de coagir o devedor a pagar o débito estabelecido em sentença de forma definitiva, ao tempo que evita, por exemplo, que o réu, condenado em uma indenização milionária por danos morais, tenha de comprometer o seu capital de giro — ou mesmo contrair empréstimos a escorchantes juros bancários — para depositar em juízo um determinado valor, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante da condenação. Isso porquanto o montante da condenação poderá ser reduzido, ou mesmo extirpado da condenação, pela instância revisora. Não se esqueça, outrossim, que a norma sancionadora deve ser interpretada restritivamente: *Poenalia sunt restringenda*.

Na doutrina prevalecem cinco correntes diversas quanto ao termo *a quo* da multa.

A primeira delas entende que o termo *a quo* para a fixação da multa é o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, ou então a interposição de recurso sem efeito suspensivo, que permite a execução provisória da sentença.

Ou seja, o início da contagem do prazo de quinze dias, para o pagamento da quantia certa fixada em sentença no caso de o réu apelar e o recurso ser recebido apenas com o efeito devolutivo, será contado da publicação da sentença, tendo ele que depositar o valor da condenação, no prazo de quinze dias, tendo em vista que o referido prazo coincide com o da

⁴⁹ Prescreve o CPC: "Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". E ainda: "Art. 618 - É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586)...". BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2011b. Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 8 jul. 2011.

⁵⁰ ASSIS, Araken de. Ob. cit., p. 211.

apelação. Isso possui como fundamento o fato de a sentença sujeita à apelação, recebida com efeito meramente devolutivo, já possuir eficácia condenatória.

Dentro dessa linha de pensamento, Marinoni e Arenhart (2008)⁵¹ defendem que

a multa — não obstante tenha natureza punitiva — tem a finalidade de imprimir efetividade à condenação. Cair no equívoco de admitir que a multa somente pode incidir depois do trânsito em julgado implica em ignorar o fato de que ela também objetiva dar efetividade à sentença condenatória e que essa pode produzir efeitos antes da formação da coisa julgada material. Na realidade, querer que a multa incida apenas depois do trânsito em julgado revela a velha e confusa subordinação do efeito sentencial à coisa julgada material ou, em termos mais claros, a falta de percepção de *que* o efeito da sentença é independente da coisa julgada material.

Por sua vez, Cassio Scarpinella Bueno (2006)⁵² sustentando uma posição mais moderna, defende que:

(...)o devedor *tem de pagar* a quantia identificada na sentença, assim que ela estiver liquidada e não contiver nenhuma condição *suspensiva*, isto é, assim que ela tiver aptidão de produzir seus regulares efeitos. De forma bem direta: desde que a sentença tenha transitado em julgado ou desde que o credor requeira sua ‘execução provisória’, o devedor tem de pagar.

Humberto Theodoro Júnior (2006)⁵³ em outra linha amparara outra linha de pensamento, ao defender que a multa do art. 475-J "não se aplica à execução provisória, que só se dá por iniciativa e por conta e risco do credor, não passando, portanto, de faculdade ou livre opção de sua parte".

Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (2007)⁵⁴ argumentam que:

o dispositivo não deixa claro se a multa aplica-se ao descumprimento da condenação ainda provisória (isso é, aquela sujeita a recurso sem efeito suspensivo) ou apenas da condenação já definitiva (isso é, depois do trânsito em julgado). Mas, como a disposição menciona o ‘pagamento’ — e não o simples depósito em juízo — sob pena de multa, é possível supor que a multa incida apenas no descumprimento da sentença já definitiva. Não seria razoável impor o cumprimento, sob pena de multa, de uma sentença ainda passível de mudança.

Os doutrinadores acima mencionados defendem uma segunda corrente, também acolhida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que estabelece como termo inicial para

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. Ob. cit., p. 236/237.

⁵² BUENO, Cassio Scarpinella. Ob. cit., p. 83.

⁵³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ob. Cit., p. 144.

⁵⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de & TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 283/284.

exigência da multa apenas o trânsito em julgado da decisão, não permitindo, assim, que seja exigida nos casos de execução provisória.

Já uma outra corrente considera como prazo inicial à data do trânsito em julgado ou a data da intimação do executado sobre o começo da execução provisória.

Essas três correntes entendem que a exigência da multa ocorre de forma automática, não sendo necessária à intimação da parte executada, quer seja por advogado ou pessoalmente, cabendo ao vencido pagar espontaneamente a obrigação.

Por outro lado, há outras duas correntes em sentido contrário, que entendem ser necessária a intimação do devedor para o pagamento da quantia devida.

A primeira delas considera como prazo inicial à data da intimação do advogado do devedor para o cumprimento da sentença ou do acórdão, após o trânsito em julgado ou a data da intimação do executado sobre o começo da execução provisória. No caso de sentença, referido prazo só começará a fluir se o trânsito ocorrer em primeira instância, caso contrário, o fluxo do prazo apenas iniciará após o retorno dos autos da segunda instância e a subsequente intimação por meio do Diário Oficial. No caso da interposição de recurso desprovido de efeito suspensivo o curso do prazo terá início após a intimação do advogado do executado sobre o início da execução provisória.

A outra corrente que entende ser necessária a intimação do executado, difere da anterior por considerar indispensável que a intimação para o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de multa, ocorra na pessoa do devedor e não por meio de diário oficial ou intimação de seu advogado.

José Carlos Barbosa Moreira (2007)⁵⁵ defende que como a lei visou incentivar o devedor a pagar desde logo a obrigação, o que poupará o exeqüente de dar continuidade à execução, bem como o respectivo órgão judicial, o pagamento pode ser feito direta e pessoalmente ao credor, ou a quem tenha poderes para receber em seu nome, podendo recusar o valor ofertado caso entenda que seja insuficiente, nos termos do que estabelece o artigo 581 do Código de Processo Civil, restando ao executado a possibilidade de depositar a quantia no juízo da execução.

⁵⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ob. Cit..

Entende, ainda, ser concebível, no entanto, que o credor opte por aceitar o pagamento parcial. Se por acaso aceitar o valor de forma parcial, e o executado efetuar o pagamento no prazo fixado, ou proceder ao respectivo depósito, a multa só incidirá sobre o valor remanescente (art. 475-J, § 4º).

Quanto ao termo inicial para a incidência da multa, Barbosa Moreira (2007)⁵⁶ acredita ser lógico o entendimento de que esse termo inicial é o próprio dia em que a sentença se tornar exeqüível. Dúvida caberia quanto ao momento em que se configura tal exeqüibilidade. Para ele o *dies a quo* da incidência deve ser fixado em momento inequívoco, optando pela necessidade de intimação do executado, em harmonia ao disposto no artigo 240, *caput*, o qual dispõe que ‘salvo disposição em contrário, os prazos para as partes (...) contar-se-ão da intimação.

Nessa mesma linha tem-se o entendimento de Alexandre Freitas Câmara (2009)⁵⁷, o qual defende que o termo *a quo* do prazo quinzenal do artigo 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil, é contado a partir da intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, fundamentando tal posicionamento no artigo 240 do Código de Processo Civil, dentre outros.

Coadunando com a mesma corrente, Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga (2008)⁵⁸ defendem que é impossível a imposição de multa na execução provisória, considerando que a:

(...) a multa (...) tem a missão de forçar o cumprimento espontâneo da decisão" e este "...pode significar aceitação da decisão e, portanto, eventual recurso que o devedor/executado tenha interposto pode ser considerado inadmissível, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503 do CPC). (...) Além do mais, se a multa tem caráter punitivo pelo descumprimento de uma obrigação, como exigila se a obrigação ainda não é certa, pendente que está de confirmação no julgamento do recurso?"⁵⁸.

Assim, alguns doutrinadores, sob a égide do princípio do devido processo legal, entendem que é necessária e indispensável à intimação pessoal do réu para que tome ciência da necessidade de pagar o débito, sob pena de arcar com a multa do artigo 475-J. Contudo, tal posição não se coaduna com o espírito que envolveu a reforma do Código de Processo Civil, a qual pretendeu dar celeridade e simplicidade ao processo, sendo desnecessária a criação de mais um ato processual, no caso, o de intimação pessoal do devedor para que cumpra com sua

⁵⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ob. Cit.

⁵⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução da sentença**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

⁵⁸ DIDIER JR., Fredie e outros. Ob. cit., p. 453.

obrigação. O réu, pelo menos é o que se presume, tem ciência de sua dívida e que deverá cumpri-la a partir do momento em que a sentença for publicada, caso não venha a recorrer.

Humberto Theodoro Júnior (2006)⁵⁹ entende nesse sentido, defendendo a desnecessidade de intimação do executado, afirmando que o prazo do artigo 475-J corre independentemente de citação ou intimação do devedor:

Há, porém, um prazo legal para cumprimento voluntário pelo devedor, que corre independentemente de citação ou intimação do devedor. A sentença condenatória líquida, ou a decisão de liquidação da condenação genérica, abrem, por si só, o prazo de 15 dias para o pagamento do valor da prestação devida.

Fredie Didier Jr. (2008)⁶⁰ apesar de defender a necessidade de intimação do devedor para que a multa prevista no artigo 475-J tenha incidência, estabelecendo seu termo inicial, admite, contudo, que a intimação ocorra por meio do advogado ou pela imprensa oficial, por atender ao princípio do contraditório, plenamente aplicável à execução e à fase de execução da sentença⁶¹.

Para os que assim entendem, como a execução deverá ser processada no juízo de origem (BRASIL. 2011)⁶², defendem que no caso de interposição de recurso à instância superior, somente quando os autos retornarem para a instância inicial, ou seja, apenas quando o processo estiver disponível fisicamente é que o devedor deverá proceder ao pagamento, quando começará a fluir o prazo para a quitação do débito.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior(2006)⁶³ afirma:

Se o trânsito em julgado ocorre em instância superior (em grau de recurso), enquanto os autos não baixarem à instância de origem, o prazo de 15 dias não correrá, por embargo judicial. Será contado a partir da intimação às partes, da chegada do processo ao juízo da causa.

⁵⁹ THEODOR Jr., Humberto. Ob. cit.

⁶⁰ DIDIER Jr., Fredie, e BRAGA, Paula Sarno, e OLIVEIRA, Rafael, Ob. cit.

⁶¹ DIDIER Jr., Fredie, e BRAGA, Paula Sarno, e OLIVEIRA, Rafael, Ob. cit; DIDIER Jr., Fredie, e CUNHA, José Carneiro da, Ob. cit.

⁶² Leia-se o que diz o CPC: "Art. 475-P - O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – os tribunais, nas causas de sua competência originária; II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição...". BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2011b. Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 8 jul. 2011.

⁶³ Theodoro Júnior, Humberto. Ob. cit., p. 145.

Assim, no caso de não haver a interposição de recurso, decorridos os quinze dias para o pagamento, se o réu não o fizer, apenas após o trânsito em julgado da decisão é que incidiria a multa de 10% sobre o valor da condenação.

Sobre isso Humberto Theodoro Júnior (2006)⁶⁴ defende que há:

(...) um prazo legal para cumprimento voluntário pelo devedor, que corre independentemente de citação ou intimação do devedor. A sentença condenatória líquida, ou a decisão de liquidação da condenação genérica, abrem, por si só, o prazo de 15 dias para o pagamento do valor da prestação devida. É do trânsito em julgado que se conta dito prazo, pois é daí que a sentença se torna exequível.

Nesse mesmo diapasão, Athos Gusmão Carneiro (2007)⁶⁵ sustenta:

No plano teórico, a intimação da sentença condenatória ao advogado do réu é o que basta a que o réu seja considerado como plenamente ciente da 'ordem' de pagamento. No plano pragmático, a exigência representará uma 'ressurreição', sob outra roupagem, dos formalismos, demoras e percalços que a nova sistemática quis eliminar do mundo processual.

3.2 – Entendimento Jurisprudencial acerca do tema

O Superior Tribunal de Justiça, em verdadeiro *leading case* Recurso Especial n.º 954.859 - Rs (2007/0119225-2), que teve como relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, decidiu pela primeira vez nos tribunais superiores, sobre a desnecessidade de nova intimação do devedor para que se inicie o prazo para o cumprimento da sentença, nos seguintes termos:

"LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%".⁶⁶

⁶⁴ Theodoro Júnior, Humberto. Ob. cit., p. 145.

⁶⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. Ob. cit., p. 54/55.

⁶⁶ Leia-se excerto do Voto do Ministro Relator, exarado em 16 de agosto de 2007: "A reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de

Com esse mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça defendendo ser desnecessária a intimação do executado, fixou como prazo inicial dos 15 dias o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme o seguinte julgado:

“LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.⁶⁷”

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil não incidiria na execução provisória, por

forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso. Certamente, a necessidade de dar resposta rápida e efetiva aos interesses do credor não se sobrepõe ao imperativo de garantir ao devedor o devido processo legal. Mas o devido processo legal visa, exatamente, o cumprimento exato do quanto disposto nas normas procedimentais. Vale dizer: o vencido deve ser executado de acordo com o que prevê o Código. Não é lícito subtrair-lhe garantias. Tampouco é permitido ampliar regalias, além do que concedeu o legislador. [...] A Lei não explicitou o termo inicial da contagem do prazo de quinze dias. Nem precisava fazê-lo. Tal prazo, evidentemente, inicia-se com a intimação. O Art. 475-J não previu, também, a intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença. A intimação - dirigida ao advogado - foi prevista no § 1º do Art. 475-J do CPC, relativamente ao auto de penhora e avaliação. Nesse momento, não pode haver dúvidas, a multa de 10% já incidiu (se foi necessário penhorar, não houve o cumprimento espontâneo da obrigação em quinze dias). Alguns doutrinadores enxergam a exigência de intimação pessoal. Louvam-se no argumento de que não se pode presumir que a sentença publicada no Diário tenha chegado ao conhecimento da parte que deverá cumpri-la, pois quem acompanha as publicações é o advogado. O argumento não convence. Primeiro, porque não há previsão legal para tal intimação, o que já deveria bastar. Os Arts. 236 e 237 do CPC são suficientemente claros neste sentido. Depois, porque o advogado não é, obviamente, um estranho a quem o constituiu. Cabe a ele comunicar seu cliente de que houve a condenação. Em verdade, o bom patrono deve adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se prepare e fique em condições de cumprir a condenação. Se o causídico, por desleixo omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele deve responder por tal prejuízo. O excesso de formalidades estranhas à Lei não se compatibiliza com o escopo da reforma do processo de execução. Quem está em juízo sabe que, depois de condenado a pagar, tem quinze dias para cumprir a obrigação e que, se não o fizer tempestivamente, pagará com acréscimo de 10%. Para espancar dúvidas: não se pode exigir da parte que cumpra a sentença condenatória antes do trânsito em julgado (ou, pelo menos, enquanto houver a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo). O termo inicial dos quinze dias previstos no Art. 475-J do CPC, deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. Se o credor precisar pedir ao juízo o cumprimento da sentença, já apresentará o cálculo, acrescido da multa. Esse o procedimento estabelecido na Lei, em coerência com o escopo de tornar as decisões judiciais mais eficazes e confiáveis. Complicá-lo com filigranas é reduzir à inutilidade a reforma processual...” — *sublinhamos*. (Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2010.)

⁶⁷ STJ, 3ª T., RESP n. 954.859/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 16.08.2007, publicado no DJe de 27.08.2007. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2010.

incompatibilidade lógica com o recurso pendente de processamento e julgamento, conforme o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – INCOMPATIBILIDADE LÓGICA – NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido.⁶⁸

Em julgado mais recente, decidindo em sentido contrário aos julgados acima, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a entender ser necessária a intimação do executado, não se efetivando, assim, de forma automática.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. (...) 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida à oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. (...).⁶⁹

Recentemente a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS, entendeu ser necessário que, após o trânsito em julgado, os

⁶⁸ RESP 1100658/SP, pela 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 07.05.2007, DJe 21.05.2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2010.

⁶⁹ STJ, 4ª T., EDcl no Ag n. 1.136.836/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.08.2009, publicado no DJe de 17.08.2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12 jul. 2011.

autos retornem ao juízo de origem para intimação do advogado, momento que deverá ter início o prazo de 15 dias para pagamento, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.⁷⁰

O voto condutor do referido julgado, feito pelo relator Ministro João Otávio de Noronha é de suma importância para esclarecimento do tema, razão pela qual o transcrevemos em seu inteiro teor:

RECURSO ESPECIAL Nº 940.274 - MS (2007/0077946-1)

RELATÓRIO MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Eis a ementa do acórdão recorrido:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NA PESSOA DO ADVOGADO - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS - CONVERSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA QUANTIA CERTA - DETERMINAÇÃO DE JUROS E MULTA - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO”.

Levando em consideração que, com base no princípio da instrumentalidade das formas, a intenção do ordenamento jurídico é no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, e se não há nada na legislação especificando o modo para a intimação do devedor para o cumprimento da sentença, com base na nova Lei 11.232/2005, nada impede que seja feito na pessoa de seu advogado.

Não há falar em impossibilidade da conversão em perdas e danos ou em conversão da execução para a modalidade de execução por quantia certa, já que, embora não haja determinação na sentença exequenda, tal possibilidade decorre da lei.

⁷⁰ REsp nº 940.274 – MS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 07.04.2009, publicado no DJe de 31.05.2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12 jul. 2011.

Havendo a escolha pela execução por quantia certa, torna-se correto que haja incidência de aplicação de juros e multa por estarmos diante de dívida de valor, sob pena de haver enriquecimento sem causa da agravante, bem como em razão de os encargos serem matéria de ordem pública e, automaticamente, devem incidir sobre dívida de valor” (fl. 98)”.

A recorrente reclama de violação aos Arts. 293, 467, 475-J e respectivo § 1º, do CPC. Em suma, alega que:

- "(...) embora não haja expressado menção à necessidade de intimação para o cumprimento do julgado constitui ato personalíssimo, e, por isso, a intimação deve ser pessoal, ou seja, dirigida diretamente à parte (...)" (fl. 115);

- "(...) os juros de natureza remuneratória, ou seja, compensatória, para coexistirem com os moratórios, deveriam ter sido fixados na sentença, posto que os juros legais citados no art. 293 do CPC são os moratórios." (fl. 118).

A 3ª Turma afetou o julgamento à Corte Especial, no escopo de obter interpretação segura e definitiva para o Art. 475-J do CPC. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

- Não é necessária intimação pessoal do devedor para cumprimento de sentença.

- A multa prevista no Art. 475-J do CPC incide quinze dias após a sentença tornar-se exigível, tanto por haver passado em julgado, como por estar exposta a recurso sem efeito suspensivo.

- Quem interpõe recurso sem efeito suspensivo contra sentença condenatória ao pagamento de obrigação líquida corre o risco de – em caso de insucesso – sofrer a multa cominada pelo Art. 475-J.

VOTO MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Os Arts. 293 e 467, do CPC não foram prequestionados. Incide a Súmula 282/STF. Quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença, há algo que não pode ser ignorado:

- O Art. 475-J foi concebido para revolucionar o velho sistema consagrado no Código de 1973; seu escopo é tirar o devedor da passividade, induzindo-o ao cumprimento da sentença condenatória;

- Para tanto, o novo dispositivo impõe ao devedor condenado a pagar quantia certa, o encargo de tomar a iniciativa, obedecendo espontaneamente à ordem do Estado contida na sentença;

- O preceito contido no novo dispositivo adverte para a necessidade de que a eficácia da função jurisdicional exige cumprimento voluntário e imediato;

- Não há dúvida de que o objeto estratégico da inovação é tornar as decisões judiciais mais eficazes e menos onerosas para o vitorioso. Antes do advento da Lei 11.232/05, a prestação jurisdicional era entregue empacotada na sentença, que, no velho sistema, encerrava a lide. Encerrava, nominalmente. Em substância, contudo, a sentença em nada satisfazia a pretensão do litigante vitorioso. Este, para receber o benefício da prestação jurisdicional, devia abrir o pacote que lhe fora entregue com a sentença.

A tarefa de abertura compelia o credor a retornar ao juiz, exercendo nova ação para instaurar o processo executivo. Isso acontecia, porque a sentença de mérito nada entregava. Após recebê-la, o vitorioso continuava tão carente de justiça como estava antes ao propor a ação de conhecimento.

Essa anomalia resultava de estrutura em que o CPC foi concebido. Gerada nos bancos acadêmicos, essa construção admitia a sucessão de três processos autônomos: de conhecimento; liquidação e execução. Nessa estrutura, quem ia a juízo buscar um bem da vida, recebia sentença meramente condenatória. Se o devedor não a cumprisse espontaneamente, o credor era obrigado ao exercício de nova ação, em busca do efetivo recebimento.

A efetiva entrega da prestação jurisdicional dependia de dois processos, obrigando o Poder Judiciário a trabalhar duas vezes. Em homenagem a antigos conceitos, supostamente científicos, a anomalia durou entre nós, trinta e dois anos. Hoje, ela desapareceu. O Legislador finalmente percebeu que sentença meramente condenatória é anacronismo atentatório à economia processual e à dignidade do Poder Judiciário.

Com a Lei 11.232/05, a anomalia desapareceu. A sentença ganhou novo atributo além da mera condenação, tornando-se mandamental. Agora, o Estado, além de condenar, substituindo pela sua, à vontade do derrotado, impõe-lhe obediência. O condenado fica obrigado a satisfazer a vontade do Estado, sob pena de multa legalmente cominada.

A velha tradição de que a execução constitui encargo do credor, inverteu-se. Agora, o processo continua por inércia, até a completa satisfação do vitorioso.

Essa, é, sem dúvida, a mais importante alteração já sofrida pelo Código de Processo Civil. Ela tende a provocar profunda reforma cultural. De fato, o Art. 475-J do Código de Processo Civil conduz as partes a duas mudanças de atitude, a saber:

1. transfere ao devedor, mediante coação pecuniária (multa), o encargo de cumprir espontaneamente a sentença;

2. torna onerosa a recalcitrância do perdedor em cumprir a condenação. Inverte-se, assim, a velha máxima brasileira de que é bom negócio desacatar decisão judicial.

Vale, aqui, transcrever o dispositivo inovador. Ei-lo: “Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

A análise do texto revela que:

a) o novo preceito dirige-se ao condenado a pagar quantia certa ou já fixada em liquidação, ou seja: em sendo ilíquida a condenação, o Art.475-J não incide;

b) o devedor tem o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento;

c) ultrapassado o prazo, incide automaticamente a multa. A incidência – repito – é automática; independe de requerimento ou de qualquer ato declaratório ou constitutivo;

d) após a incidência da multa, o juiz (agora, provocado pelo credor) expedirá mandado de penhora e avaliação. Só então – vale destacar – após incidir a multa é que se faz necessária provocação do credor. Nessa provocação, é lícito requerer o pagamento da condenação, já acrescido da multa;

e) nesse caso, a penhora levará em conta o valor da condenação, acrescido da multa.

O texto é claro e de fácil apreensão. Gerou, contudo, alguma perplexidade. É que, aparentemente, o **Art. 475-J não define o termo inicial do prazo de pagamento**. Essa suposta lacuna conduziu os intérpretes a várias posições antagônicas. Destaco algumas:

a) alguns entendem que a multa apenas incide, após o retorno dos autos ao juízo da execução, quando o juiz lançar o tradicional despacho de *CUMpra-SE* ;

b) para outros, além do *cumpra-se* , é necessária a intimação pessoal do devedor;

c) outra parte dos intérpretes considera a multa devida logo após o trânsito em julgado (REsp 954.859/RS, de minha relatoria na Terceira Turma).

Parece-me, entretanto que o texto legal é claro: **o pagamento é devido a partir do momento em que a condenação tornou-se exigível, ou seja: quando a sentença passar em julgado ou estiver sob recurso sem efeito suspensivo (Art. 475-I).**

Isso significa: intimado da sentença, o condenado poderá:

a) interpor apelação ou b) opor embargos declaratórios.

Como esses dois recursos, normalmente, produzem efeito suspensivo, o prazo de pagamento não se inicia enquanto pender algum desses apelos. Julgada a apelação, é possível a oposição de embargos (declaratórios ou infringentes). Como esses recursos têm efeito suspensivo, a condenação ainda não é exigível. Enquanto pender algum deles, não se inicia o prazo de pagamento. Superados esses dois apelos, abre-se oportunidade para interposição de recurso especial e extraordinário. A partir daí, a situação muda: como ambos apelos carecem de efeito suspensivo, a decisão condenatória torna-se exequível transcorridos os quinze dias, contados da publicação do acórdão que rejeitou os embargos.

Ultrapassados os quinze dias a multa acrescenta-se à condenação. Assim ocorre, também, se o devedor deixa a sentença condenatória transitar em julgado. O trânsito em julgado também abre o prazo de quinze dias para fazer o pagamento, sem acréscimo de multa.

Já o devedor que, inconformado com a sentença, interpõe recurso sem efeito suspensivo, corre risco de, em não obtendo êxito, pagar o débito, acrescido da multa.

A multa nada tem com o trânsito em julgado. Sua exigência resulta simplesmente da exigibilidade do título gerado pela sentença tanto por efeito da coisa julgada, quanto da submissão a recurso sem efeito suspensivo (Cf. Luiz Fux. A Reforma do Processo Civil - Ed. Impetus, 2006, pp. 122 e ss.)

Em suma: a penalidade incide a partir do momento em que a sentença pode ser executada – definitiva ou provisoriamente. Como afirmou a Terceira Turma (REsp 954.859, de minha relatoria), a incidência da multa resulta do trânsito em julgado da sentença. Decorre, também, da submissão de julgado a recurso apenas devolutivo. **Não é correto o condicionamento da multa à intimação pessoal do devedor. Com efeito, a sentença é um ato processual, cuja ciência às partes é feita mediante intimação (CPC, Art. 234) ao advogado da parte (Art. 238).** Nada autoriza a tese de que os Artigos 234 e 238 não incidem na intimação das sentenças. A proposição fazia sentido, quando a execução de título judicial constituía processo autônomo, cujo início dependia de citação. A intimação - dirigida ao advogado – também é prevista no § 1º do Art. 475-J do CPC, relativamente ao auto de penhora e avaliação. Nesse momento – não pode haver dúvidas – a multa de 10% já incidiu (se foi necessário penhorar, é porque não houve o cumprimento espontâneo da obrigação em quinze dias).

Com o advento do Art. 475-J, a intimação da sentença e a respectiva execução constituem atos integrantes do processo de conhecimento. Alguns comentadores exigem intimação pessoal do devedor. Valem-se do argumento de que não se pode presumir que a sentença – publicada no Diário Oficial – chegou ao conhecimento da parte que deverá cumpri-la. De fato – dizem eles – quem acompanha as publicações é o advogado. O argumento prova demais: fosse ele verdadeiro, a deserção de recursos por falta de preparo também estaria condicionada à intimação da parte (também neste caso, obrigada a fornecer o dinheiro necessário ao pagamento das custas).

Não há previsão legal para intimação pessoal. Incidem os Artigos 236 e 237, do CPC. Não se pode esquecer que o advogado não é, obviamente, um estranho a quem o constituiu. A teor do Código de Ética, baixado pela OAB (Art. 8º), cabe ao causídico comunicar seu cliente de que houve a condenação. Cabe-lhe, assim, adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que tome as providências necessárias ao cumprimento da condenação. **O acréscimo de formalidades estranhas à Lei não se compatibiliza com o escopo da reforma do processo de execução.**

Quem está em juízo sabe que, condenado a pagar, dispõe de quinze dias para cumprir a obrigação e que, se não o fizer tempestivamente, pagará com acréscimo de 10%. Deve saber, por igual, que ao manejar recurso sem efeito suspensivo, assume o risco de pagar a multa (ver Athos Gusmão Carneiro - *As novas Leis de Reforma da Execução - Algumas questões polêmicas in* Revista da Ajuris, n.º 107 (set/2007), pp. 363/364).

A necessidade de dar uma resposta rápida e efetiva aos interesses do credor não se sobrepõe ao imperativo de garantir ao devedor o devido processo legal. No entanto, o devido processo legal visa ao cumprimento exato das normas procedimentais. O vencido deve ser executado de acordo com o que prevê o Código. Assim como não é lícito subtrair-lhe garantias, é defeso aditá-las além do que concedeu o legislador em detrimento do devedor.

Não é, pois, necessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento de sentença.

Nego provimento ao recurso especial ou, na terminologia adotada na Terceira Turma, dele não conheço⁷¹. (grifo nosso) (BRASIL. 2011)

Vê-se, assim, que o pleno do Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela necessidade de intimação do devedor após a devolução dos autos à instância de origem, para

⁷¹ REsp nº 940.274 – MS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 07.04.2009, publicado no DJe de 31.05.2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12 jul. 2011.

assim começar a contagem do prazo inicial para o pagamento do valor da condenação dentro de 15 dias, quando, só depois de decorrido referido prazo é que incidirá a multa do artigo 475-J, no caso de não pagamento.

Além disso, o voto esclareceu o posicionamento do pleno quanto à natureza coercitiva da multa e sua incidência automática sem a necessidade de qualquer ato declaratório ou constitutivo, sendo para eles, entretanto, necessário o trânsito em julgado da decisão ou a existência de recurso com efeito suspensivo.

Contudo, fica claro no voto do relator que a intimação pessoal é totalmente desmedida e vai de encontro à intenção do legislador após a adoção do sincretismo processual, que visou dar celeridade e efetividade ao processo civil.

Em sentido contrário quanto à necessidade de intimação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em decisão anterior, mas da mesma forma que as 2ª e 3ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendemos ser a posição mais acertada, entendeu que o prazo previsto no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, flui automaticamente e independente de qualquer intimação da data em que a sentença (ou o acórdão) se torne exequível, conforme julgamento de 28 de novembro de 2007, da Comarca de Lençóis Paulista, pela 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo relator foi o Desembargador Gilberto dos Santos, em voto condutor acompanhado pelos Desembargadores Moura Ribeiro e Soares Levada, conforme voto abaixo reproduzido em sua integralidade:

VOTO N.º 10.261

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Valor determinado. Trânsito em julgado da sentença. Decurso do prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC sem pagamento. Multa. Cabimento. Recurso provido.

A própria lei passa a alertar para o tempus judicati de quinze dias, concedido para que o devedor cumpra voluntariamente sua obrigação. Tal prazo passa destarte automaticamente a fluir, independente de qualquer intimação, da data em que a sentença (ou o acórdão, CPC art. 512) se torne exequível.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 23) que, em ação de cobrança de diferença de rendimentos de caderneta de poupança, ora em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para cumprimento voluntário da execução, sob pena de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.

Sustentam os agravantes que, conforme entendimento do STJ, a contagem do prazo de 15 dias prevista no artigo 475-J do CPC independe de intimação pessoal, de modo que o termo inicial do prazo deve ser o trânsito em julgado da sentença. Entendem que decorrido o prazo a multa de 10% incide automaticamente sobre o valor da condenação. Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com o seu final provimento para manter nos cálculos apresentados a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.

Contraminuta (fls. 34/36), batendo-se pela manutenção da decisão hostilizada.

É o relatório.

Respeitada a convicção da ilustre magistrada o recurso comporta provimento, *data venia*.

A r. sentença de fls. 12/19 julgou procedente a ação de cobrança de diferença de rendimentos de caderneta de poupança, condenando o banco réu ao pagamento de R\$ 43.381,46, acrescidos dos devidos consectários, além das custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Segundo consta dos autos, a sentença transitara em julgado em 02.08.2007 (fl. 20), logo, daí o termo inicial do prazo de 15 dias para dar cumprimento espontâneo à decisão sem incidir na multa imposta pelo art. 475-J do CPC.

Ao contrário das alegações do banco, a fluência do aludido prazo nem sequer depende de intimação alguma para ocorrer.

É que ‘a própria lei passa a alertar para o *tempus judicati* de quinze dias, concedido para que o devedor cumpra voluntariamente sua obrigação. Tal prazo passa destarte *automaticamente* a fluir, independente de qualquer intimação, da data em que a sentença (ou o acórdão, CPC art. 512) se torne exeqüível’ (ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, *Cumprimento da Sentença Civil* - Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 53).

No caso, com o não pagamento da quantia determinada pela sentença, a mora ocorreu independentemente de interpelação (*dies interpellat pro homine*).

Mesma linha de raciocínio não é estranha à Corte Superior do país como deixa transparecer o aresto:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA.

TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

(REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252).

Em verdade, a *mens legis* da Lei nº 11.232/2005 foi justamente evitar a dicotomia entre o processo de conhecimento e o processo de execução, tornando-os unos e complementares um do outro, tanto que em nenhum momento fala em ‘citação’ (ou mesmo ‘intimação’) do devedor para ‘cumprir’ a obrigação insculpida no título exequendo. Há uma presunção *juris et de jure* de que ninguém melhor do que o devedor sabe *o que deve e quando* deve satisfazer seu débito. Por isso, nem caberia falar na espécie sobre a previsão de intimação do advogado na hipótese de cientificação do devedor sobre a penhora, prevista no § 1º do art. 475-J do CPC.

No caso dos autos, com mais razão merece ser acolhido o pleito dos recorrentes.

Ainda que fosse admitida a intimação do devedor antes da incidência da multa prevista no artigo 475-J, ao que tudo indica o banco não cumpriu a sentença no prazo concedido na decisão agravada, visto que na contraminuta apenas informou que ‘não foi intimado para pagamento’ (fl. 36). Ora, se o despacho de fl. 23 foi publicado no dia 21.09.2007 e a contraminuta protocolada em 24.10.2007 (mais de um mês depois!), por óbvio que nem mesmo naquele prazo a instituição financeira quitou seu débito, de modo que é inquestionável a aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação.

Posicionamento diverso não poderia ser adotado, sob pena de esbarrar em princípios de celeridade processual que têm sido clamados em homenagem a primados da efetividade processual, bem como pela necessidade de pacificação social. É dever ontológico do julgador ‘velar pela rápida solução do litígio’ (CPC, art. 125, II), princípio este alçado atualmente à condição de garantia constitucional (CF, art. 5º, LXXVIII, com redação dada pela EC nº 45/2004).

Enfim, nem se diga sobre eventual superposição do princípio do devido processo legal, também insculpido como garantia da Lei Maior (CF, art. 5º, LIV). Além de

não ser necessária a ultimação do devedor 'para pagar', também é correto afirmar que ao causídico não se estará a impor qualquer obrigação não prevista em lei, podendo ele em seu juízo de discricionariedade, adotar ou não a postura de cientificar seu constituinte sobre os acontecimentos processuais.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso para que seja acrescido sobre o montante da condenação a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil⁷² (grifo nosso).

⁷² Ag. Inst. nº 7186774-2, Comarca de Lençóis Paulista – SP, rel. Des. Gilberto dos Santos, j. em 28.11.2007. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2407345>> Acesso em: 12 jul. 2011.

CONCLUSÃO

Inicialmente em nosso sistema processual os processos de conhecimento e de execução ocorriam em processos totalmente autônomos, sendo necessário para o segundo o desfecho do primeiro, à exceção da execução dos títulos extrajudiciais. Referido sistema trazia extrema morosidade à Justiça e descontentamento aos jurisdicionados, que após anos esperando para conseguir a validação de seu direito ainda tinham que ajuizar um segundo processo para ter o mesmo plenamente atendido, ou seja, executado.

Visando acabar, ou ao menos, diminuir tais inconvenientes, surgiu a reforma do sistema processual civil, com a promulgação da Lei 11.232/2005, que pôs fim ao processo autônomo de execução, trazendo ao nosso sistema o sincretismo processual. Assim, os processos de conhecimento e de execução passaram a se dar dentro de um mesmo processo, sendo a execução apenas uma de suas etapas.

Dentro dos instrumentos trazidos pela nova lei, surgiu a multa do artigo 475-J, a qual estabelece, nos casos de condenação em pagamento de quantia certa, que o devedor, caso não quite sua dívida no prazo de 15 dias, deverá ser acrescido ao valor total da condenação um percentual de 10%.

Muitas discussões surgiram em torno da multa, sobre sua natureza jurídica, seu prazo inicial e a necessidade ou não de intimação do devedor.

Conforme demonstrado, a medida possui natureza coercitiva, pois visa constringer o devedor a cumprir com a sua obrigação dentro de prazo legal de 15 dias, sob pena de ver agravada a sua situação, *v.g.*, o cumprimento de sentença que condena ao pagamento de quantia certa dentro dos quinze dias, neste caso, efetuado o pagamento dentro do prazo previsto, somente a probabilidade de incidência da multa já desempenharia sua função coercitiva, ou seja, coagindo o devedor à quitação naquela ocasião, sob pena de incidência da multa, com a conseqüente majoração da sua dívida.

Por outro lado, caso, contudo, o devedor não cumpra a determinação judicial dentro dos quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, automaticamente incidirá sobre o débito exequendo a multa de 10%, surgindo nesta ocasião o

seu caráter punitivo em virtude do descumprimento do comando judicial, sendo a multa acrescida ao total do débito.

Contudo, tendo em vista o intuito empreendido com a reforma do Judiciário, entendemos que a posição de Cássio Scarpinela Bueno parece ser a mais acertada, tendo, assim, a multa, caráter coercitivo, pois busca empreender no devedor um receio de ver incidir sobre o seu débito o aumento em 10%, caso não o pague no prazo estipulado pela lei.

Quanto à possibilidade de se realizar o pagamento da multa na execução provisória entendemos ser possível, uma vez que tal ato não é incompatível com o ato de recorrer, pois mesmo que o devedor entre com recurso, este poderá ser recebido sem o efeito suspensivo, ou até mesmo ser interposto apenas pelo autor, então exequente, o que demonstra que o executado não terá qualquer prejuízo. Ademais, a lei não faz qualquer ressalva nesse sentido no artigo 475-O do Código de Processo Civil.

Além disso, nos termos da reforma do Código de Processo Civil, com a vigência do artigo 475-J, o cumprimento da obrigação não pode ser considerado como aceitação tácita da sentença, sendo considerado como depósito e não como pagamento caso seja efetuado antes do trânsito em julgado da sentença.

Fora isso, caso a sentença seja reformada, o credor terá que responder de forma objetiva pelos danos causados ao devedor, inclusive com a devolução do montante da multa.

Quanto à necessidade de intimação ou não do advogado, em que pese às posições anteriormente mostradas, a intimação quer seja por meio do advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (aplicação subsidiária do artigo 475), ou pessoalmente, vai de encontro à vontade legislativa buscada pela reforma trazida pela Lei nº 11.232/2005, a qual buscou em sua essência a celeridade processual, a qual vem sendo utilizada como tributo ao primado da efetividade processual, assim como pelo imperativo da pacificação social.

Tanto é assim, que é dever do magistrado velar pela rápida solução do litígio, nos termos do que dispõe o artigo 125, II⁷³ do Código de Processo Civil, princípio que foi elevado à garantia constitucional, nos termos do artigo 5º, LXXVIII⁷⁴.

Entretanto, ante a peculiaridade da demanda, em algumas situações, a posição adotada por Barbosa Moreira, Alexandre Câmara e Fredie Didier é acertada, uma vez que se mostrará necessária à intimação do executado ou de seu advogado para cumprir a decisão transitada em julgado.

Dessa forma, a aplicação da norma deve ser vista caso a caso, não se aplicando com rigor determinado posicionamento, devendo, sempre, ser visto com ressalvas. Exemplo disto ocorre nos processos subjetivos, nos quais se julga principalmente fatos da vida humana, nos quais o intérprete deve atentar para o caso concreto.

Assim, em determinadas situações, de caráter excepcional, aferido motivadamente pelo magistrado, deve ocorrer a prévia intimação do advogado da parte condenada com trânsito em julgado, para que cumpra o direito reconhecido pelo Poder Judiciário mediante o devido processo legal, sem que haja, assim, violação ao artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, a intimação pessoal à parte, justificada no caso concreto, pode ocorrer, mesmo que a intenção legislativa tenha sido a de fixar como prazo *a quo* para a aplicação da multa do artigo 475-J (de forma objetiva) em situações ordinárias, de forma automática e independentemente de intimação à parte (ou ao seu advogado) como se posicionou a colenda 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no AGrInst nº 7.186.774-2.

⁷³ Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

(...)

II - velar pela rápida solução do litígio; BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2011b. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 8 jul. 2011.

⁷⁴ Art. 5º. (...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2011b. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 8 jul. 2011.

Deste modo, a aplicação da multa deve se dá de forma imediata, haja vista o intuito da norma de dar maior eficácia às decisões judiciais, atendendo-se, além do mais, a moderna visão constitucionalizada do processo brasileiro ao valorizar o princípio da celeridade processual. Ressaltando, contudo, a possibilidade de ocorrer à intimação da parte através de seu advogado ou mesmo pessoalmente, de forma restrita apenas em alguns casos, desde que devidamente fundamentado.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Alterações do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ASSIS, Araken de. Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. Manual do processo de execução. 8 ed. São Paulo: RT, 2002.

AMARAL, Guilherme Rizzo. A nova execução. Carlo Alberto Alvaro de Oliveira (coord.) Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARIONI, Rodrigo. “Cumprimento de Sentença: Primeiras impressões sobre a alteração da execução de títulos judiciais”. Aspectos polêmicos da nova execução.

BASTOS, Márcio Thomaz. Disponível em <<http://www.direitoprocessual.org.br/br>>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 954.859/RS. Disponível em: <www.stj.jus.br>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. EDcl no Ag n. 1.136.836/RS. Disponível em: <www.stj.jus.br>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 940.274/MS. Disponível em: <www.stj.jus.br>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.100.658/SP. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC n. 70017315359. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC n. 70017315359. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Ag. Inst. nº 7186774-2. Disponível em: <<https://tjsp.jus.br>>.

BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil - Comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. Vol. I. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais – Lei 11.232/05. Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A nova execução da sentença. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da sentença civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. “Nova execução. Aonde vamos? Vamos melhorar”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2005.

_____. O princípio sententia Habet Paratam Executionem e a Multa do art. 475-J do CPC. Revista Dialética de Direito Processual nº 67. São Paulo. Dialética.

DIDIER Jr., Fredie, e BRAGA, Paula Sarno, e OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Direito Probatório, Decisão Judicial, Cumprimento e Liquidação de Sentença e Coisa Julgada. Salvador: Jus Podivm, 2008.

DIDIER Jr., Fredie. Editorial 88: A multa do art. 475-J, CPC. Intimação pessoal do réu revel sem advogado nos autos ou com curador especial. Recente decisão do STJ. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/main/noticias/detalhe.jsp?Cid=403>>

DIDIER Jr., Fredie, e CUNHA, José Carneiro da. Editorial 75. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/main/noticias/detalhe.jsp?Cid=346>>

_____. Editorial 86. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/main/noticias/detalhe.jsp?Cid=401>>

GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências do Direito Processual. São Paulo: Forense Universitária, 1990

JORGE, Flavio Cheim; DIDIER Jr, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. A Terceira Etapa da Reforma Processual Civil - Comentários às Leis n. 11187 e 11232 de 2005; 11276, 11277 e 11280, de 2006. São Paulo: Saraiva, 2006

MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. V. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. Processo Civil Moderno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Vol. 3.

MONTEIRO, Vitor J. de Melo. Da Multa no Cumprimento de Sentença. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). Execução Civil e Cumprimento de Sentença. São Paulo: Método, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. “Cumprimento’ e ‘execução’ de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais”. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo. Dialética, 2006.

NERY JR.; Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9º Ed. São Paulo: RT, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PASSOS, J. J. Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. Revista de Processo, São Paulo, 2001.

REDONDO. Bruno Garcia. Ainda a multa, sobre o valor da condenação, de 10% do cumprimento de sentença: uma Proposta de Releitura para a Maior Efetividade. Revista Dialética de Direito Processual nº 59. São Paulo.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. A terceira etapa da reforma processual civil. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANT’ANA, Paulo Afonso de Souza. Considerações sobre o termo inicial do prazo de 15 dias para cumprimento da sentença (art. 475-J do CPC) – Lei 11.232/2005. Revista Dialética de Direito Processual nº 50. São Paulo. Dialética.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. As reformas de 2005 do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006.

SHIMURA, Sérgio. A Execução da Sentença na Reforma de 2005. In: Aspectos polêmicos da nova execução de título judiciais – Lei 11.232/05. Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. A pesquisa científica na graduação em Direito. *Universitas/ Jus*: Brasília, n. 11.

_____. Leitura e produção de texto jurídico [Internet] Disponível em: <<http://www.christine.peter.nom.br>>.

SPADONI, Joaquim Felipe. A multa na atuação das ordens judiciais. Processo de execução. São Paulo: RT, 2001.

SHIMURA, Sergio. A execução da sentença na reforma de 2005 (Lei 11.232/2005). Teresa Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2006.

THEODOR Jr., Humberto. As novas reformas do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.